SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260151 - DF (2026/0065388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR - DF053135
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.178/STJ SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O entendimento da origem está alinhado ao Tema n. 1.178/STJ, que veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base exclusiva em critérios objetivos e admite o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do CPC mediante elementos concretos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de hipossuficiência econômica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59410129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ea965fa-3f57-4b6b-a7fd-ffe7390c1b5e

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59410129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:30:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3ea965fa-3f57-4b6b-a7fd-ffe7390c1b5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2260151 - DF (2026/0065388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ALDEMIR GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	:	ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR - DF053135
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.178/STJ SÚMULAS N. 7 E 83/STJ.

1. O entendimento da origem está alinhado ao Tema n. 1.178/STJ, que veda o indeferimento imediato da gratuidade de justiça com base exclusiva em critérios objetivos e admite o afastamento da presunção do art. 99, § 3º, do CPC mediante elementos concretos, com determinação de comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias acerca da demonstração de hipossuficiência econômica demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. A alegada divergência jurisprudencial resta prejudicada pela incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ALDEMIR GALVÃO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 398-399):

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação cível interposta por pessoa natural contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do IV, do CPC, em razão do art. 485, não recolhimento das custas iniciais, após indeferimento da gratuidade de justiça. O apelante alegou comprometimento de sua renda por dívidas e despesas ordinárias, pleiteando a concessão da benesse e a reforma da sentença. II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a sentença que extinguiu o feito por ausência de recolhimento das custas iniciais deve ser anulada; (ii) se é cabível a concessão da gratuidade de justiça ao apelante, diante das alegações de comprometimento financeiro.
III. Razões de decidir
3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi formulado de maneira inadequada, não observando os requisitos do § 3º, do CPC, que exige petição autônoma eart. 1.012, fundamentada.
4. A sentença foi proferida em conformidade com o estado do processo e as decisões válidas em vigor, não havendo nulidade a ser reconhecida.
5. Os contracheques apresentados revelam rendimento bruto mensal incompatível com a alegação de hipossuficiência.
6. As alegações de endividamento não afastam a capacidade financeira para arcar com as custas, pois decorrem de contratos voluntariamente firmados.
7. A jurisprudência admite o indeferimento da gratuidade quando ausentes elementos mínimos que revelem incapacidade econômica.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “1. A extinção do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais é legítima quando indeferida a gratuidade de justiça e mantida a exigibilidade da despesa. 2. A alegação de endividamento não é suficiente, por si só, para caracterizar hipossuficiência econômica, especialmente quando os rendimentos do apelante revelam capacidade contributiva.”

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante (fls. 492-498).

Aduz o agravante que "No caso concreto, o acórdão recorrido utilizou precisamente critério objetivo de renda como fundamento determinante para afastar a presunção prevista no art. 99, §3º, do CPC. (...). A hipossuficiência econômica da parte

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

deve ser avaliada com fundamento em um conjunto de condições factualmente aferíveis, considerando-se a situação particular de cada litigante em arcar com as despesas processuais. (...). Não se pretende revolver fatos, rediscutir provas ou promover nova valoração do acervo probatório, mas apenas definir se o acórdão recorrido observou corretamente a interpretação conferida por esta Corte Superior aos arts. 98 e 99, §§2º e 3º, do CPC, especialmente após o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178/STJ" (fls. 503-511).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 525-532.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de alteração do entendimento firmado pela Corte local sem o reexame de fatos e provas e se a instância *a quo* decidiu de forma contrária ao Tema n. 1.178/STJ, invocando o recorrente violação dos arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, e 1.012 do CPC.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, após regular intimação e manifestação da parte interessada, entendeu que não houve comprovação dos requisitos para a concessão de gratuidade judiciária.

Depreende-se dos autos que a instância *a quo* realizou o cotejo entre receitas e despesas do agravante, concluindo que não faria jus ao pretendido benefício de gratuidade judiciária.

Sobre a questão controvertida do apelo nobre, a Corte Especial, por maioria, pacificou entendimento, quando do julgamento do REsp n. 1.988.687/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1.178), fixando a seguinte tese:

> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

> suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.
>
> (REsp n. 1.988.687/RJ, Rel Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, Dje de 18/3/2026.)

Assim, constata-se que o entendimento firmado na origem não destoa da jurisprudência deste Sodalício, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ: " Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

De outro giro, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias acerca da demonstração de hipossuficiência econômica exige o reexame de fatos e provas, providência inviável, consoante o teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO DE CUSTAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, concedendo, de ofício, o parcelamento das custas processuais e da taxa judiciária.
> 2. O recorrente alegou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, enquanto o acórdão recorrido fundamentou sua decisão na análise de extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram posses significativas.
> 3. Embargos de declaração opostos foram rejeitados, e o juízo de admissibilidade do recurso especial foi positivo na instância de origem.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, §1º, IV, 1.022, II, e 99, §§2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da gratuidade de justiça e da fundamentação do acórdão recorrido.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo analisado os documentos apresentados, como extratos bancários e declarações de imposto de renda, que indicaram suficiência financeira do recorrente.
> 6. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões submetidas de forma clara e fundamentada.

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

7. A alegação de insuficiência de recursos não foi comprovada de forma inequívoca, conforme exigido pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e pelos artigos 98 e 99 do CPC.
8. **A análise de matéria fática-probatória, como a suficiência financeira do recorrente, é vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. **(Grifei)**

(REsp n. 2.176.181/TO, rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado 17/11/2025, DJEN 24/11/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO CONSIDERADOS SUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (ATA, MATRÍCULA E CÁLCULO). REVISÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DA CAPACIDADE FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENCARGOS DA MORA. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC. FIXAÇÃO DE IPCA E JUROS DE 1% AO MÊS. CONTRARIEDADE AO TEMA N. 1368 DO STJ. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA DA TACA SELIC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não se observa a alegada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e fundamentada sobre todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário ao interesse das partes recorrentes. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura negativa de prestação jurisdicional.
2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido, acerca da suficiência dos documentos que instruíram a inicial (ata de assembleia, matrícula do imóvel e cálculo do débito), para fins de aferição da alegada inépcia da petição inicial por ausência da Convenção Condominial e de detalhamento das despesas, demandaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

3. **A alteração das conclusões da instância ordinária quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, que se baseou na análise do conjunto probatório acostado (renda, patrimônio e dívidas declaradas), para reconhecer a hipossuficiência dos recorrentes, atrai de forma inarredável a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
4. A mora em dívidas de natureza civil, quando inexistente a convenção de taxa específica, é regida pela taxa legal, que, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), corresponde à Taxa SELIC, que atua como índice único de juros de mora e correção monetária, vedada sua cumulação com qualquer outro indexador. Necessidade de observância do Tema n. 1368/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.885.434/RS, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgamento 9/2/2026, DJEN 13/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 2.
A controvérsia versa sobre agravo interno que discutiu a concessão da gratuidade da justiça, a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a alegada hipossuficiência de pessoa natural.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido negou vigência ao art. 98 do CPC ao indeferir a gratuidade de justiça a pessoa natural; (ii) saber se o acórdão recorrido afastou indevidamente a presunção de insuficiência do art. 99, § 3º, do CPC; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 2.108.561/MG.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do indeferimento da gratuidade demandaria reexame de fatos e provas sobre receitas, despesas, padrão de gastos e conduta processual.**
5. Aplica-se o Tema n. 1178 do STJ: é possível afastar a presunção do art. 99, § 3º, do CPC quando existirem elementos concretos nos autos, com determinação de

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

comprovação nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
6. **O acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. **Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório**. 2. **Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao Tema n. 1178 do STJ sobre a gratuidade de justiça e à interpretação do art. 99, § 2º e § 3º, do CPC**. 3. Ausente comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ."
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99 §§ 2º, 3º, 1.029 § 1º, 85 § 11; CF, art. 105 III, a, c; RISTJ, art. 255 § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83. **(Grifei)**

(AREsp n. 2.673.278/PR, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgamento em 9/2/2026, DJEN 13/2/2026.)

A alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada pela incidência das Sumulas n. 7 e 83/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58955813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/08/2026 16:41:29
Código de Controle do Documento: 9b5a2a20-57e5-4d8e-8dce-74abb32892f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.260.151 / DF

Número Registro: 2026/0065388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07041403620258070019 7041403620258070019

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALDEMIR GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR - DF053135
RECORRIDO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALDEMIR GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	: ALDEMIR GALVÃO DA SILVA JÚNIOR - DF053135
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - DF053701

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59390958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: f06c95b0-608b-4213-bb58-a0222440ccd5

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:48:42
Código de Controle do Documento: f06c95b0-608b-4213-bb58-a0222440ccd5